



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

### VETO PARCIAL Nº 30/2022

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 30/2022 ao PL nº 244/2021** (AUTÓGRAFO 156/2022), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 244/2021, de autoria da **Edil Iara Bernardi**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal **vetou-o parcialmente por entender que o art. 4º do PL** (“Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos às **mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001, e a Lei Federal nº 7.716, de 1989**”) **viola o pacto federativo** por tratar de competência legislativa da União (art. 22, inciso I da CRFB/88) e de competências administrativas dos Estados, pois o Município não poderia aplicar sanções como suspensão e cassação de licenças estaduais, assim como **afrenta o princípio da separação dos Poderes**, por não ser possível aos agentes fiscalizadores municipais aplicarem as sanções penais da Lei Federal nº 7.716, de 1989, de competência do Poder Judiciário.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos, notamos que **razão assiste ao Executivo**, pois as penalidades descritas no **art. 6º, incisos IV e V da Lei Estadual nº 10.948, de 2001 são de competência material exclusiva do Estado**, estando o art. 4º do Projeto de Lei eivado de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR ao VETO PARCIAL Nº 30/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de outubro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro